

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 412

DE 30 DE JULHO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG – COBRANÇA DA PENALIDADE DE MULTA
APLICADA PELA DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 559, DE 15/12/2004.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/120.011/2005, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 049/2009, de 26/05/2009, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Declarar o encerramento da instância administrativa.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Presidente

ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro



cição proferida pela 5ª JARI/DETRAN/RJ, MANTENDO-SE, desta forma, A PENALIDADE DE MULTA aplicada a Senhora SOLANGE ALVES DE OLIVEIRA, com a consequente transferência da pontuação à responsabilidade do SENHOR FERNANDO JOSÉ NEVES, decorrente do infratamento registrado no Auto de Infração nº 1-31851230, consignado no item 3.11.3.11. Processo do DETRAN/RJ nº E-09/501614.110.2006.
Relator: Dr. Fernando Duarte Lopes Moreira, Conselheiro-Representante da PETRANSFOR/RJ.

4. ENCERRAMENTO:
Nada mais havendo, o Dr. Antônio Sérgio da Azevedo Damasceno, Presidente do CETRAN/RJ, após prestados os seus agradecimentos aos presentes, deu por encerrada a sessão. Em seguida, foi lida esta ata, assinada por mim, Daniela da Castro Furtado, Secretária I, designada para secretariar a sessão e pela Presidente do CETRAN/RJ.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2009
ANTÔNIO SÉRGIO DE AZEVEDO DAMASCENO
Presidente
Id: 819211

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
www.agetransp-rj.gov.br OLVIDOIRA 0800 285 97 96

DESPACHO DO CONSELHEIRO-DIRETOR DE 2008/2009
*Processo nº E-12/010.080/2009 - Locação de plantas ornamentais. AUTORIZADO.
*omitido no D.O. de 06/07/2009.
Id: 806112. A futurar por empenho

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE DE 10/08/2009

NOMEIA, com validade a contar de 10-08-2009, JOSÉ ANTONIO DE SANTANA, para o cargo em comissão de Assessor do Conselheiro, símbolo DG, anteriormente ocupado por João Ricardo Pullen da Atencar Arras, da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA.
Id: 818463. A futurar por empenho

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
www.agenersa.gov.br
ATOS DO CONSELHEIRO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 408 DE 30 DE JULHO DE 2009
CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - REAJUSTE DE TARIFA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.413/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º - Considerar cumprido o disposto nos arts. 2 e 3 da Deliberação AGENERSA nº 193, de 17/12/2007.
- Art. 2º - Aplicar à Prolagos a penalidade da advertência, com base no § 22 da Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato da Concessão, devido à aplicação do reajuste anual de 2007 em data anterior a 06/12/2007.
- Art. 3º - Baixar o presente processo sem diligência, para que:
 - I - a Prolagos encaminhe a esta Agência Reguladora, em 30 (trinta) dias, todos os espelhos das contas faturas, apurando os valores inicialmente plejados e indicando procedimento para a devolução em favor dos Usuários identificados;
 - II - a Câmara Técnica da Política Econômica e Tarifária, em 60 (sessenta) dias após o cumprimento do disposto no item I:
 - a) calcule o ganho financeiro obtido pela Prolagos em decorrência da anulação da majoração tarifária no período em referência;
 - b) identifique junto à Prolagos os Usuários prejudicados com o pagamento da tarifa majorada, no período em referência, apurando os valores inicialmente plejados e indicando procedimento para a devolução em favor dos Usuários identificados;
 - c) promova a atualização monetária dos valores apurados.
- Art. 4º - Determinar que o montante relativo ao conjunto de Usuários não identificados seja considerado em prol da modalidade tarifária, por ocasião da próxima Revisão Tarifária da Prolagos.
- Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGÜEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro (abstenção)
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro (voto vencido)
ALLYSIO MARTINS DE SOUZA FILHO
Vogal

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 409 DE 30 DE JULHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - IRREGULARIDADES NO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.325/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º - Encerrar o presente processo pela perda de seu objeto.
- Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGÜEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 410 DE 30 DE JULHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - METAS E MELHORIAS - REDUÇÃO DAS PERDAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04/079.378/2001, por unanimidade,

DELIBERA:

tica da infração, ali cominada, devido ao descumprimento do prazo estabelecido no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 228, de 25/03/2008.

- Art. 2º - Dar ciência ao Poder Concedente do descumprimento parcial da meta estabelecida no subitem 3.1 do Anexo II do Contrato da Concessão e encaminhar ao mesmo, cópia da inicial favor do processo.
- Art. 3º - Considerar cumprido o disposto no art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 362, de 31/03/2003, pela proposta produzida pela AGENERSA-CAENE em conjunto com a Concessionária CEG.
- Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGÜEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 411 DE 30 DE JULHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - PENALIDADE DE MULTA APLICADA POR DELIBERAÇÃO - COBRANÇA - PROCESSO E-04/079.408/2000.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.237/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 053/2009, de 15/08/2009, negando-lhe provimento.
- Art. 2º - Declarar o encerramento da instância administrativa.
- Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGÜEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 412 DE 30 DE JULHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - COBRANÇA DA PENALIDADE DE MULTA APLICADA PELA DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 559, DE 15/12/2004.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/120.011/2005, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 049/2009, de 28/05/209, negando-lhe provimento.
- Art. 2º - Declarar o encerramento da instância administrativa.
- Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGÜEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 413 DE 30 DE JULHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - PENALIDADE DE MULTA - COBRANÇA - DEFESA PREVIA AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 021/2008.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/120.193/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º - Conhecer a Defesa contra o Auto de Infração nº 021/2008 apresentada pela Concessionária CEG, por meio tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.
- Art. 2º - Declarar o encerramento da instância administrativa do Processo Regulatório nº E-33/120.193/2006.
- Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGÜEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira Relatora
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 414 DE 30 DE JULHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE EM FRENTE AO Nº 4211, DA ESTRADA DOS BANDEIRANTES - JACAREPAGUÁ, EM 09/05/2006.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.142/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º - Encerrar o presente processo consignando que a Concessionária CEG empregou esforços para atender, tempestivamente, a determinação estabelecida no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 132, de 24 de julho de 2007.
- Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGÜEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira Relatora
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 415 DE 30 DE JULHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE ACIDENTE E INCIDENTE - RUA BARÃO DE PETROPOLIS - RIO COMPRIDO - RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.124/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º - Considerar a ausência da responsabilidade da Concessionária CEG no acidente ocorrido na Rua Barão de Petrópolis, Rio Comprido - Rio de Janeiro, conforme apurado no presente processo regulatório.
- Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGÜEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira Relatora
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 416 DE 30 DE JULHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL RUA ASSUNÇÃO, EIF AO Nº 159 - BOTAFOGO - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.344/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido na Rua Assunção, s/nº ao nº 159 - Botafogo - RJ, em 15 de junho de 2007.
- Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG compareça, em até 45 (quarenta e cinco) dias, alternativamente, que apresente esforços para obter ressarcimento da Empresa Klabin Sargol, quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referida ao incidente descrito no art. 1 ou que também obtenha ou obtenha a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empregue esforços no sentido apontado.
- Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejaram reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato da Concessão.
- Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGÜEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 417 DE 30 DE JULHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA MARIA SOARES - SÃO JOÃO DE MERITI/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.353/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º - Considerar cumprido por parte da Concessionária o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 356, de 17/02/2009.
- Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGÜEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 418 DE 30 DE JULHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA CORONEL ALFREDO SOARES - NOVA IGUAÇU/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.357/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º - Considerar cumprido por parte da Concessionária o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 356, de 17/02/2009.
- Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGÜEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 419 DE 30 DE JULHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - AVENIDA SANTA CRUZ, 11.330 - CAMPO GRANDE - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.388/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido na Avenida Santa Cruz n. 11.330 - Campo Grande - RJ, em 08 de outubro de 2007.
- Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG compareça, em até 45 (quarenta e cinco) dias, alternativamente, que apresente esforços para obter resarcimento da Empresa Klabin Sargol, quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referida ao incidente descrito no art. 1 ou que também obtenha ou obtenha a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empregue esforços no sentido apontado.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGÜEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 420 DE 30 DE JULHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - AVENIDA SANTA CRUZ, 11.330 - CAMPO GRANDE - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.388/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Processo nº. E-33/120.011/2005 – Apenso E-33/100.044/2005
 Data de Autuação 05 de dezembro de 2005
 Concessionária CEG
 Assunto Cobrança da penalidade de multa aplicada pela
 Deliberação ASEP-RJ/CD 559, de 15/12/2004.
 Sessão Regulatória 30 de julho de 2009

Serviço Público Estadual

Processo nº: E-33/120.011/2005

Data 05/12/2005 Fls.: 308

Rúbrica: f

Voto

Trata-se de analisar impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 049/2009¹, por meio do qual esta Agência realiza a cobrança de multa imposta pela Deliberação ASEP-RJ/CD nº 559, de 05/12/2004, em decorrência de descumprimento do prazo estabelecido no Contrato de Concessão para a implantação de telemetria e telecomando em válvulas de linha tronco de gás natural.

Inicialmente, cumpre consignar a tempestividade da apresentação da referida Impugnação, eis que (i) o Auto de Infração foi recebido por representante da Concessionária em 29/05/2009 (sexta-feira); (ii) foi concedido, na forma do instrumento punitivo em pauta, prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual defesa e (iii) a peça de defesa foi protocolizada em 05/06/2009.

Revela-se fundamental, na ocasião, consignar que esta Autarquia garantiu à Concessionária, em todas as fases do processo regulatório nº E-04/079.374/2001, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em conformidade com o seu Regimento Interno. Assim, não é possível, na presente fase, apreciar alegações meritorias, porquanto, além do encerramento das instâncias administrativas de análise do mérito, verifica-se, ainda, a existência de processo regulatório específico a respeito do tema.

Em sua peça de impugnação, a Concessionária sustenta, a princípio, que o auto de infração, por ser a instrumentalização de atos de poder de polícia, deve ser emanado de agentes investidos mediante prévia aprovação em concurso de provas ou provas e títulos, o que não ocorreu. *ll*

¹ Fls. 227.

Processo E-33/120.011/2005
 05.12.2005 309

São transcritos acórdãos² do E. Tribunal de Justiça deste Estado, que informam a indelegabilidade do poder de polícia a agentes de trânsito não nomeados em concurso público, e a incompatibilidade do exercício de polícia administrativa ao cargo em comissão.

Assim sendo, conclui a Concessionária, neste tópico, asseverando que "*autos de infração, termos de notificação, relatórios de fiscalização, entre outros, devem ser indubitavelmente, considerados nulos*".

Em face de tal argumento, mais uma vez apresento esclarecimento sobre o exercício da função de polícia³ por parte desta Agência Reguladora, comentando a participação dos servidores desta Autarquia, de acordo com a natureza de seus vínculos com o serviço público.

Definindo-se o poder de polícia como "*a atuação administrativa para limitar o direito à liberdade e à propriedade (ou, com mais precisão científica: de definir concretamente seus contornos)*"⁴, é fato que, para resguardar a liberdade de atuação do representante do Estado imbuído da missão de executar ato de coerção⁵, dotado de imperatividade, é certamente fundamental que o mesmo esteja protegido por garantias especiais, que lhe confirmam tranquilidade para assim agir.

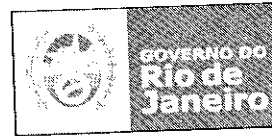
Deste modo, a nosso ver, revela-se importantíssima a estabilidade alcançada pelo servidor efetivo após cumprimento de estágio probatório para o desempenho deste mister, por atrelar a sua exoneração à existência de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja permitida a ampla defesa. Desta maneira, há a garantia de que aquele agente não colocará o seu cargo em risco dependendo dos interesses que venha a contrariar. u

² Apelações Cíveis nº 2006.001.18727, Des. Rel. Sidney Hartung, Quarta Câmara Cível, e nº 2006.001.55747, Des. Rel. Jessé Torres, Segunda Câmara Cível.

³ Esclareça-se que a referência ao termo "função de polícia" vem ao encontro da doutrina publicista mais moderna, com destaque para Diogo de Figueiredo Moreira Neto, que não mais emprega a expressão "poder de polícia", por ser o poder estatal uno e indivisível. Assim, seria mais precisa a ideia da existência de funções estatais diversas – e dentre elas a de polícia – no âmbito de um único poder. Carlos Ari Sundfeld, por sua vez, propõe a adoção do termo "administração ordenadora".

⁴ SUNDFELD, Carlos Ari. Direito Administrativo Ordenador, 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

⁵ *ius imperii*.



A ressalva que se deve fazer é a de que o entendimento aqui defendido não é unânime, havendo aqueles que advogam até mesmo a possibilidade do exercício do poder de polícia por pessoas jurídicas de direito privado, com pessoal submetido ao regime da CLT – portanto despido de estabilidade –, desde que vinculadas ao Estado (empresas públicas e sociedades de economia mista)⁶.

Tal posicionamento, diametralmente oposto ao anunciado pela CEG, foi inclusive acompanhado pela maioria dos Desembargadores integrantes do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado, em acórdão⁷ de grande repercussão, prolatado em 2007, no qual se discutiu a possibilidade de a Guarda Municipal do Rio (que é uma empresa pública, com pessoal regido pela CLT) lavrar multa de trânsito. A título de ilustração, cabe trazer aqui algumas passagens deste julgado:

“(...) o poder de polícia, como faculdade ou poder da Administração Pública, nos termos dos princípios gerais que se podem extrair do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição da República, não é privativo, no seu exercício, das entidades estatais, pois constitui instrumento de atuação da soberania do povo brasileiro e não mero privilégio exclusivo daqueles que agem em nome do interesse público.

Desde as Ordenações Filipinas, promulgadas em 1580, admite a ordem jurídica a regra geral, constante no Código de Processo Penal ora em vigor, de que a prisão, o mais relevante ato da repressão estatal em tempo de paz, pode ser realizada por qualquer pessoa do povo. *l*

(...)

⁶ Neste sentido. CARVALHO JUNIOR, José dos Santos. 19ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008, p. 72. Leciona o autor: “Inexiste qualquer vedação constitucional para que pessoas administrativas de direito privado possam exercer o poder de polícia **em sua modalidade fiscalizatória**. Não lhes cabe – é lógico – o **poder de criação** das normas restritivas de polícia, mas, uma vez já criadas, como é o caso das normas de trânsito, nada impede que fiscalizem o cumprimento das restrições. Aliás, cabe aqui observar que a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) é claríssima ao admitir que o agente da autoridade de trânsito, a quem incumbe comprovar a infração, seja **servidor civil, estatutário ou celetista** ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito.” (grifos no original)

⁷ Representações de Inconstitucionalidade nº 2003.007.00146 e nº 2003.007.00109, julgadas simultaneamente. Des. Rel. Nagib Slaibi. Publicação em 06/08/2007.

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/120.011/2005

Data 15/12/2005 Fls.: 310

Rúbrica: *l*



Note-se, ademais, que, neste início do século XXI, parece excessivamente anacrônico exigir-se a exclusiva atuação de servidor público concursado, efetivo e estável, com os requisitos exigidos para os funcionários do núcleo do Estado (integrado pelas atividades como Justiça, Fisco, Forças Armadas, Diplomacia) para o simples fato administrativo de cumprimento de norma de trânsito por um dos sessenta milhões de veículos automotores que circulam no País (...).”

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/120.011/2005

Data 05/11/2005 Fls.: 311

Rúbrica: +

Porém, apesar desta respeitável tese, reafirmo a opinião formada no sentido da necessidade de um regime jurídico especial que proteja o agente destacado para o exercício da função de polícia de eventuais retaliações, o que é inegavelmente fornecido pelas regras estatutárias.

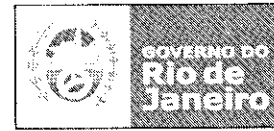
Ocorre que o requisito da estabilidade do servidor não é um fim em si mesmo, mas sim um mecanismo utilizado para atingir a um dado objetivo, que é, *in casu*, a efetividade da função de polícia. Isso quer dizer que outros instrumentos podem ser criados para gerar o mesmo manto protetor para esta atuação estatal. E à frente veremos outro exemplo, próprio das agências reguladoras.

Por oportuno, cabe tecer outro comentário essencial quanto ao conteúdo do conceito de poder de polícia, que não encerra uma única espécie de ação, como prescreve Marcos Juruena Villela Souto⁸, vejamos:

“Tal poder é exercido pela ordem ou **comando de polícia**, no qual está sintetizada a limitação à liberdade individual; no **consentimento de polícia**, pelo qual a Administração, provocada pelo interessado, aprecia se sua pretensão se encontra dentro dos limites do comando (ex: licença e autorização); na **fiscalização de polícia**, pela qual a Administração toma a iniciativa de verificação da observância, pelos

l

⁸ Direito Administrativo das Concessões, 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.



administrados, dos comandos impostos em benefício da coletividade (materializada nos autos de infração) e, por fim, na **sanção de polícia**, com aplicação das penalidades previstas em lei e observada a proporcionalidade em relação à falta, pela inobservância dos limites impostos.” (grifos no original)

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/120.011/2005

Data 05/12/2005 Fls.: 3/2

Rúbrica: 4

Em consonância com a doutrina citada, vemos que a questão a ser tratada se encerra na vertente sancionatória da função de polícia, já que se questiona o procedimento de aplicação de multa pela AGENERSA, com a subscrição do auto de infração que especifica a multa feita por servidores extraquadro.

Isto posto, é preciso saber se a lavratura do auto de infração é, no caso particular desta Agência, a manifestação da sanção de polícia, a demandar a participação de servidor efetivo.

Como é do conhecimento geral, a função de polícia, notadamente na vertente sancionatória, tem por características a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade⁹ rememorando, para continuidade do raciocínio, que a discricionariedade envolve a apreciação do caso concreto à luz da legislação aplicável, para que se conclua pela necessidade ou não da aplicação de penalidade; a autoexecutoriedade significa a possibilidade de a Administração impor, por seus próprios meios, a modificação da ordem jurídica do particular e a coercibilidade informa a imperatividade do ato de polícia, tornando obrigatório o atendimento ao comando emitido.

Pois bem, não é preciso grande esforço para se perceber que os atributos em destaque não se encontram na esfera de competência das Câmaras Técnicas ou da Secretaria Executiva desta Agência. O auto de infração constante neste processo, identicamente a todos os demais expedidos pela AGENERSA, não concretiza um juízo de valor de seus subscritores quanto à conduta da Concessionária. Os servidores integrantes destes órgãos não podem, isoladamente, sobrepor uma decisão sua aos interesses da

l

⁹ Neste sentido, CARVALHO JUNIOR, José dos Santos, ob. cit. , p. 78/81.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/120.011/2005

Data 65/11/2005

Folha: 313

4

Concessionária, da mesma forma que não lhes assiste a prerrogativa de exigir o cumprimento desta ordem.

Nos exatos termos do Regimento Interno desta Autarquia, compete ao Conselho Diretor exercer o poder regulatório (art. 8º, I¹⁰), nos limites do qual se insere a prerrogativa de aplicar sanções. Estes atos, por seu turno, reclamam prévia decisão, formalizada em uma deliberação (art. 8º, VI, "a"¹¹).

Esmiuçando o procedimento de aplicação de penalidades, a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007, em seu art. 8º, é também de incontestável clareza quanto à identificação do órgão competente para a prática deste ato, *in verbis*:

"Art. 8º. Se, da apreciação do mérito, o Conselho Diretor da AGENERSA decidir, nos autos do processo regulatório instaurado na forma do art. 7º, que a Concessionária efetivamente incorreu em infração, nos termos da lei e/ou dos Contratos de Concessão, determinará à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica, a aplicação da pena cominada, por meio da lavratura de 'Auto de Infração (AI)', com base no modelo incluído no Anexo III." (grifou-se)

O dispositivo legal em voga não apenas reforça a competência exclusiva do Conselho Diretor para decidir pela aplicação de penalidades, como torna extrema de dúvida a atuação plenamente vinculada da SECEX e da Câmara Técnica. Cabe tão-somente a esses formalizar o documento que indicará o valor da multa a ser recolhida, segundo ordem veiculada em deliberação, e com base em operação matemática efetuada pela CAPET. *u*

¹⁰ Art. 8º - Compete ao Conselho-Diretor, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei e neste Regimento:

I - exercer o poder regulatório da AGENERSA nas áreas de sua competência;

¹¹ VI - tomar decisões, expedindo os seguintes atos:

a) deliberações;

Destarte, se não bastasse a ausência das características da função de polícia, a atuação vinculada dos titulares da Secretaria Executiva e da Câmara Técnica, que se sujeitam às penalidades administrativas previstas em lei¹² em caso de descumprimento à deliberação, afasta cabalmente qualquer iniciativa de intimidação visando a não expedição do auto. Em consequência, há, aqui, mais um argumento capaz de refutar a necessidade da participação de servidor efetivo para a prática deste ato.

Assim sendo, cumpre declarar superada a alegação de que os servidores que subscrevem os autos de infração desta Agência realizam ato de polícia, devido à absoluta ausência de todas as características intrínsecas a esta função estatal. Tais servidores respondem apenas pela instrumentalização do ato de polícia anteriormente emanado.

Estabelecido, portanto, que a função de polícia é exercida pelo Conselho Diretor, retoma-se a discussão quanto à essencialidade da estabilidade para os servidores que atuam nesta frente.

Como em todas as agências reguladoras do País, os membros deste Conselho Diretor não exercem tal função na qualidade de servidores efetivos, mas sim por força da nomeação em cargos em comissão. Assim, o manto protetor que persiste necessário não derivará da estabilidade, mas do mandato fixo de 04 (quatro) anos estatuído no art. 11¹³ da Lei nº 4.556/2005. Daí porque se falou anteriormente que, ao nosso juízo, a estabilidade não é um requisito essencial para a prática da função de polícia.

Muito embora este enfoque seja bastante para a resolução deste questionamento, creio seja conveniente deixar firmado, neste voto, meu entendimento também quanto à fiscalização de polícia levada a efeito por esta Agência, vez que esta atuação sofreu igualmente críticas da Concessionária. *e*

¹² Decreto-Lei nº 220/75 (Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do ERJ): "Art. 39. São deveres do funcionário: VII – observância das normas legais e regulamentares; VIII – obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais".

¹³ "Art. 11 – O mandato dos conselheiros será de 04 (quatro) anos, admitida uma única recondução."

Ainda segundo o entendimento doutrinário vigente, a atuação fiscalizadora também comporta a participação de particulares em auxílio à ação do Poder Público. É o que expõe José dos Santos Carvalho Filho¹⁴:

“Em determinadas situações em que se faz necessário o exercício do poder de polícia fiscalizatório (normalmente de caráter preventivo), o Poder Público atribui a pessoas privadas, por meio de contrato, a operacionalização material da fiscalização através de máquinas especiais, como ocorre, por exemplo, na triagem em aeroportos, para detectar eventual porte de objetos ilícitos ou proibidos. Aqui o Estado não se despe do poder de polícia nem procede a qualquer delegação, mas apenas atribui ao executor a tarefa de operacionalizar máquinas e equipamentos, sendo-lhe incabível, por conseguinte, atribuir qualquer tipo de restrição; sua atividade limita-se, com efeito, à **constatação de fatos.**” (grifos no original)

Ora, se até mesmo um particular pode ser designado para realizar a constatação de fatos que instruem a fiscalização de polícia levada a efeito pela Administração, indubitavelmente não há nada de ilegal em que um servidor extraquadro, submetido às obrigações do regime estatutário, possa declarar a verificação de fatos, sem que isso represente a imposição de qualquer tipo de restrição de direitos de qualquer parte. e

¹⁴ CARVALHO JUNIOR, José dos Santos, ob. cit. , p. 72/73.

Na mesma linha caminha Celso Antônio Bandeira de Melo, que assim afirma:

“A restrição à atribuição de atos de polícia a particulares funda-se no corretíssimo entendimento de que não se lhes pode, ao menos em princípio, cometer o encargo de praticar atos que envolvem o exercício de misteres tipicamente públicos quando em causa liberdade e propriedade, porque ofenderiam o equilíbrio entre os particulares em geral, ensejando que uns oficialmente exercessem supremacia sobre outros.

Dai não se segue, entretanto, que *certos atos materiais que precedem atos jurídicos de polícia* não possam ser praticados por particulares, mediante *delegação*, propriamente dita, ou em decorrência de um *simple contrato de prestação*. (...) De resto, não há nisso atribuição alguma de poder que invista os contratados em qualquer supremacia engendradora de desequilíbrio entre os administrados, pois não se está aí envolvida expedição de sanção administrativa e nem mesmo a *decisão* sobre se houve ou não violação de norma de trânsito, mas mera constatação objetiva de um fato.” (In. MELO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008)

Aliás, a lei não restringe a presunção de veracidade e legitimidade aos atos administrativos praticados por servidores efetivos, sendo também um atributo dos executados por detentores de cargo comissionado.

Dito isto, não identifico qualquer irregularidade na lavratura de termos de notificação e de relatórios de fiscalização por servidores que ocupem cargo de livre nomeação e exoneração, em especial no que tange àqueles lotados em órgãos intimamente voltados ao acompanhamento da atuação das concessionárias.

Mantendo a ordem das alegações elaboradas, exalta a CEG nulidade do Auto de Infração, mediante a afirmação de que a correta técnica processual se traduziria em primeiro ser lavrado o auto de infração, para depois ser realizada “*discussão das razões fáticas e jurídicas que seriam suficientes para ensejar a sua manutenção ou não*”¹⁵.

Não há motivo para se concordar com esta assertiva, já que o procedimento adotado por esta Agência encontra-se devidamente regulamentado¹⁶ e resguarda o direito da Concessionária ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Adiante, reclama novamente a Delegatária a nulidade do Auto de Infração, agora sob o argumento de ausência de previsão do apontado instrumento jurídico no Contrato de Concessão.

De fato, o aludido instrumento contratual não dispõe a respeito da lavratura de auto de infração para a aplicação de eventuais penalidades, estabelecendo regras relativas apenas ao aspecto material da imposição de sanções.

Logo, diante da apontada lacuna contratual, compete à Agência Reguladora adotar o rito procedimental que julgar conveniente. *l*

¹⁵ Fls. 242

¹⁶ Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007.

Ademais, conforme afirmado na Impugnação em análise, o Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a questão, no inciso XX e parágrafo único do art. 23¹⁷.

Assim, revela-se improcedente a alegação de que inexistente respaldo para a prática do ato administrativo em comento, na medida em que não é possível interpretar o texto do Decreto de forma restritiva. Isto porque, como é de conhecimento geral, a regra jurídica é aplicável a todos os seus destinatários e eventuais exceções devem ser expressamente previstas no texto legal, o que não ocorreu na vertente hipótese.

Cabe destacar, ainda, que a lavratura do Auto de Infração constitui uma garantia a mais para o administrado, à medida que objetiva formalizar a aplicação da penalidade.

Prosseguindo-se no exame da peça de impugnação, aduz a Concessionária nova preliminar de nulidade do auto de infração, agora em decorrência de pretenso descumprimento de formalidades legais, em especial no item 10 do AI, sob a acusação de não constar de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação da multa.

Tal afirmação não condiz com a realidade, uma vez que o relato da conduta, constante do AI, demonstra a motivação da pena aplicada.

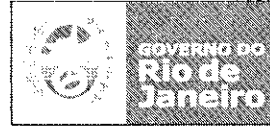
Em continuidade, reclama a Concessionária a nulidade da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 e do Auto de Infração, ao argumento de que tal regulamento violaria a Cláusula Décima, parágrafo 2º, do Contrato de Concessão, que determina que as penalidades sejam impostas com base em processo administrativo, que a impugnação ao auto de infração não deve se restringir a questões de forma, como reza o art. 10 do indigitado diploma e o item 10.4 do AI, e que haveria respaldo no Regimento Interno

l

¹⁷ Art. 23. Compete à Secretaria Executiva:

XX – expedir auto de infração, para execução das penalidades impostas por Deliberação emanada do Conselho Diretor, em conjunto com as Câmaras Técnicas.

Parágrafo único – Após o recebimento do auto de infração conceder-se-á um prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de eventual defesa, respeitado, no que couber, as disposições contratuais.”



desta AGENERSA¹⁸ para a interposição de recurso em sede de impugnação ao auto de infração.

Também neste ponto a alegação da CEG não deverá prosperar, haja vista inexistir incompatibilidade entre a cogitada Instrução Normativa e o Contrato de Concessão. Em verdade, a citada norma nada mais fez que trazer ainda mais segurança jurídica à própria Concessionária, mantendo obviamente a necessidade de discussão da aplicação da pena em processo regulatório específico, no curso do qual é garantida a ampla defesa e o contraditório.

Quanto à limitação da matéria passível de ser suscitada em sede de impugnação, cabe lembrar que a emissão do Auto de Infração não tem o condão de reabrir a discussão administrativa, cujas fases de debate do mérito necessariamente já se encerraram. Cuida-se, a esta altura, de realizar apenas e tão-somente a execução de um julgado. Desta forma, o raciocínio apresentado pela CEG não possui qualquer embasamento legal, processual ou mesmo lógico.

Nesta linha, também não se pode admitir a tese proposta pela CEG para tentar defender o cabimento de recurso em sede de impugnação de AI, uma vez que esta iniciativa parte do emprego isolado do art. 77 do Regimento Interno, ignorando uma leitura sistemática da Instrução Normativa nº 01/2007, em especial dos arts. 11, 23 e 24, que comunicam, na hipótese de multa, que a rejeição à impugnação enseja invariavelmente a necessidade do seu recolhimento voluntário, ou a sua cobrança judicial. Claro está, portanto, que o procedimento não possui lacunas, e não contemplou o sobredito recurso.

Ademais, em que pese a expressa previsão do instrumento do Recurso no Regimento Interno da AGENERSA, é fundamental consignar que a citada Instrução Normativa foi editada para os casos de aplicação de penalidades às Concessionárias de distribuição de gás canalizado submetidas à fiscalização desta Agência Reguladora. Trata-se, portanto, de norma específica, que prevalece sobre a norma geral de tramitação processual no âmbito administrativo.

¹⁸ Alude a Concessionária ao art. 77, *caput*, do RI, cuja redação é a seguinte: "Independentemente do disposto no artigo 76 deste Regimento, caberá uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, recurso da parte inconformada ao próprio Conselho-Diretor."

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/120.011/2005

Data 06/10/2005 Fls.: 318

Rúbrica: +

Em seguida, insiste a CEG em reabrir a discussão do mérito da decisão regulatória que impôs a penalidade de multa, ao redigir os tópicos da insubsistência da penalidade de multa e da violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Há, aqui, nova tentativa da Concessionária de subverter o procedimento administrativo desta Agência, a desaguar em nova repetição do entendimento há muito pacificado neste Conselho Diretor: este presente processo foi instaurado para a efetiva aplicação da penalidade imposta à Concessionária, com estrita observância ao devido processo legal, não consistindo a impugnação ao Auto de Infração um segundo recurso objetivando a reforma da decisão prolatada no âmbito do processo regulatório adequado.

É por isto que, em sede de análise de impugnação, não se adentrará nesta seara.

Atendo-se, aí sim, ao auto de infração, critica a CEG os cálculos efetuados pela CAPET para a definição do valor da multa, "*no que concerne à atualização monetária dos valores constantes ao faturamento dos 12 (doze) últimos meses anteriores a ocorrência da infração, até a data em que foi proferida a Deliberação nº 277/08*"¹⁹, sob a ótica de que a CAPET teria levado "*em consideração (...) o conceito de faturamento, sem especificar se adota o conceito de faturamento bruto ou líquido*"²⁰.

Logo adiante, a Concessionária passa a fazer alusão à "*Deliberação AGENERSA nº 559/04*" como o ato que impôs a penalidade.

Corrigindo tais inexatidões materiais e obscuridades, em prol da perfeita compreensão deste Conselho, sobreleva dizer que a Deliberação AGENERSA nº 277/08 não guarda nenhuma correlação com o assunto em voga, mas sim a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 559/04.

Contudo, ao apresentar sua linha de argumentação, incorre a CEG, agora, em contradição, porquanto afirma que "*deve ser considerado, para*"

¹⁹ Fls. 251.

²⁰ Fls. 251.

eventual cálculo de multa, o faturamento bruto, sem as deduções que são cabíveis", e, logo em seguida, reclama que "a CAPET não adotou, de fato, os valores de faturamento mensal líquido da empresa, como base de cálculo da referida multa, induzindo à Concessionária ao pagamento de um montante muito superior ao que deveria ser pago (...)"²¹.

Restando certo o prejuízo à compreensão deste questionamento, transmito a este Conselho Diretor, ainda assim, a justificativa da CAPET²², de que a menção feita no Contrato de Concessão ao conceito de faturamento, sem distinção do tipo de contraprestação, indica a aplicação integral do item contábil "311 – Receita de Vendas", de modo que se revela exato o cálculo realizado por aquela Câmara Técnica.

O último ponto impugnado pela CEG se traduz na afirmação de que, "quando da aplicação da penalidade objeto do auto de infração ora impugnado, não houve regulação ou fiscalização prévias, sobre as práticas realizadas pela Recorrente"²³, o que desrespeitaria a necessidade de regulação prévia antes de se penalizar.

De fato, é incontroversa a necessidade do devido processo legal para a caracterização de uma irregularidade e aplicação da correspondente penalidade, o que, todavia, foi sobejamente respeitado no bojo do processo regulatório nº E-04/079.374/2001 e do presente.

Finalmente, em razões finais, a Concessionária salienta que obteve, nesta Agência, mídia eletrônica com cópia deste processo regulatório, o qual não possuiria o Auto de Infração nº 049/2009 e a sua peça de impugnação. Assim, solicita a juntada destes documentos ao presente processo, bem assim o recebimento da defesa ora examinada.

Considerando que, conforme já relatado, tais documentos encontram-se regularmente inseridos neste processo, que a impugnação da Concessionária está, nesta oportunidade, sendo devidamente apreciada, e que o ocorrido, mesmo se confirmado, não obstou o direito da CEG à ampla defesa

²¹ Fls. 253.

²² Fls. 257/258.

²³ Fls. 253.

e ao contraditório, já que a impugnação foi protocolizada tempestivamente e este processo esteve à disposição para vista, entendendo que tais informações não possuem relevância para esta votação.

Por todo o exposto, recomendo ao Conselho Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 049/2009, de 26/05/2009, negando-lhe provimento.

- Declarar o encerramento da instância administrativa.

É o Voto.




Darcilia Leite

Conselheira Relatora

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/120.011/2005

Data 05/12/2005 Fls.: 321

Rúbrica: 



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 412

DE 30 DE JULHO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG – COBRANÇA DA PENALIDADE DE MULTA APLICADA PELA DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD 559, DE 15/12/2004.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-33/120.011/2005, por unanimidade,

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-33/120.011/2005

Data 05/12/2005 Fm: 322

Rúbrica: /

DELIBERA:

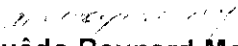
Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 049/2009, de 26/05/2009, negando-lhe provimento.


Art. 2º - Declarar o encerramento da instância administrativa.


Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

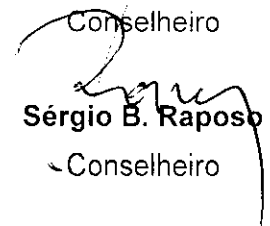
Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Presidente


Ana Lucia Sanguêdo Boynard Mendonça
Conselheira


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira Relatora


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Sérgio B. Raposo
Conselheiro